



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 356/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/10/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1170/2000 AI: 2/200002058

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração que acusa a empresa de conduzir mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea. Entretanto, as mercadorias estavam perfeitamente identificadas na nota fiscal. Autuação Improcedente. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração acusa o contribuinte de transportar mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas por não haver perfeita identificação entre os elementos descritos na nota fiscal e os encontrados quando da contagem física.

Os dispositivos legais infringidos foram art. 140 c/c 131 do Decreto 24.569/97, com as penalidades previstas no art. 878, III "a" do Decreto 24.569/97.

O julgamento de 1ª Instância, foi pela improcedência da autuação e recorreu de ofício.

A consultora tributária, em parecer de nº 386/2000, confirmou a decisão singular.

O douto Procurador do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

VOTO DO RELATOR

O autor do feito acusa a autuada do transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea por não haver perfeita identificação dos elementos ali descritos e os efetivamente transportados.

Entretanto a nota fiscal está perfeitamente preenchida. No campo "dados do produto", consta a quantidade de 1.542 kg de "tecido poliéster". No campo "transportador - volume transportado" vê-se que estavam sendo transportados 25 volumes, e ainda, no conhecimento de transporte encontra-se descrito que estavam sendo conduzidos 1.542 kg de tecidos, distribuídos em 25 volumes.

O fato é que o remetente da mercadoria colocou na nota fiscal a quantidade dos produtos em quilos, sem especificar que estavam sendo transportados fardos de cores diversas, por se tratar do mesmo produto, prática esta permitida pela legislação do ICMS.

Portanto, não se pode falar em documento inidôneo.

Nestes termos, voto pelo reconhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a TRANSECON TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA.

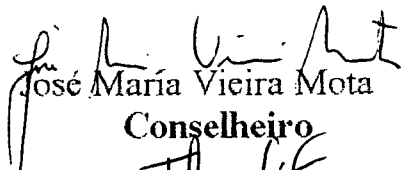
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, nos termos propostos pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2000.

M 
Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Relator


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

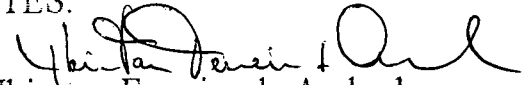
P/ 
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário